



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13710.000970/2002-11
Recurso nº 153.282 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00090
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS DE MELLO TACIANO
Recorrida 4ª TURMA da DRJ/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000**

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. PENSÃO.
EX-COMBATENTE DA FEB.**

Somente as pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos-Lei nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS DE MELLO TACIANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 22:

Por meio do auto de infração de fls. 03/06, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 1.802,04 de imposto suplementar, R\$ 1.351,53 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), alterou os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados na declaração de ajuste anual (fls. 12/14), de R\$ 13.321,19 para R\$ 39.496,55, em virtude da omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04, constatada na Dirf de fl. 19.

Cientificada, a contribuinte apresentou, em 13/03/2002, a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 17), alegando que os rendimentos autuados provêm de pensão paga em decorrência de falecimento de ex-combatente, portanto, isento de tributação, conforme art. 6º, XI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e art. 39, XXXV do RIR/1999.

Critica o procedimento fiscal por não considerar esse fato, bem assim, a fundamentação legal em que se baseou a revisão da declaração, por entendê-la inaplicável ao caso em pauta. Sugere reciclagem para melhor instrução do autuante, evitando o mal estar causado pelo ato fiscal que considera incabível.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 22/23, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante o excerto do voto condutor a seguir transcrito:

.....
Em que pese os rendimentos provenientes de pensão de ex-combate serem isentos de tributação, conforme dispositivos legais citados na petição, não poderia o fisco assim concluir, haja vista que a Dirf apresentada pela fonte pagadora da impugnante informou tais rendimentos como de natureza tributável, sob o título de rendimentos do trabalho assalariado, inclusive com retenção mensal de imposto na fonte.

Outrossim, a teor do disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a seguir transcrito, caberia à contribuinte comprovar, na fase impugnatória, as alegações apresentadas:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;”

No entanto, não consta dos autos qualquer comprovação de que os rendimentos auçados correspondem a rendimentos de ex-combatente, isentos de tributação pelos dispositivos legais citados na petição.

.....

A ciência de tal julgado se deu por via postal, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 24-verso.

À vista disso, em 28/3/2006, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 26/27, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, a recorrente em apertada síntese aduz, depois de transcrever parte de dado inciso do RIR vigente, que rendimentos decorrentes do falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – a FEB – seriam isentos do imposto de renda, em que pese a DIRF encaminhada por sua fonte pagadora à RF informá-los como valores tributáveis.

Colaciona, à fl. 28, cópia do título da pensão militar concedida-lhe em face do falecimento de seu pai, ex-combatente da FEB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 26/27 há de ser considerado tempestivo, mediante o despacho de fl. 32. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Resta, pois, analisar a isenção pretendida pela peticionária.

De plano é de se ressaltar que a requerente em sua peça recursal transcreve tão-somente a parte inicial do que denomina de inciso XXIX do Regulamento do Imposto de Renda.

Na realidade o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto nº 3000, de 1999 – assim preceitua:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....
Proventos e Pensões da FEB

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII); (grifei)

Como se pode observar, não são todas as pensões concedidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB que podem usufruir a isenção pleiteada, mas tão-somente aquelas concedidas aos ex-combatentes que preenchem as condições específicas previstas em cada um dos dispositivos legais enumerados no comando legal supra transcrito.

No caso concreto, a interessada não logrou comprovar que tais condições especiais se verificam no tocante à pensão que auferi.

O “Título de Pensão Militar” anexado à fl. 28, embora faça menção à concessão de pensão correspondente ao posto de 2º tenente à litigante, em decorrência do falecimento de seu pai – ex-combatente da FEB – não traz a ressalva de que tenha sido a ele concedida com fulcro em alguns dos diplomas legais retro referidos.

E mais, a fonte pagadora, o Exército Brasileiro, responsável pela concessão da pensão em comento, considerou os rendimentos pagos à pensionista como tributáveis (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de fl. 19).

Assim, não há como acatar os argumentos da interessada, eis que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Dessa forma, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Ante o exposto, **voto** no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008 


Valéria Pestana Marques